

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO JUNTO À ABRAPS

Nome: _____
Doc. identidade/ Emissor: _____ CPF: _____
Tel.: (____) _____ Cel.: (____) _____
Endereço: _____
Contato para emergência: _____
Área de atividade: _____
Horas por semana: _____

CONDIÇÕES GERAIS

- O serviço voluntário a ser desempenhado junto a esta instituição, de acordo com a Lei nº. 9.608 de 18/2/1998, transcrita no verso, não gera vínculo empregatício nem funcional, ou quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias ou afins.
- Compete ao voluntário participar das atividades a que for designado e cumprir com empenho e interesse a função estabelecida.
- Será de inteira responsabilidade do voluntário qualquer dano ou prejuízo que vier a causar à Abraps.
- O voluntário isenta a Abraps de qualquer responsabilidade referente a acidentes pessoais ou materiais que, por ventura, venham a ocorrer no desempenho de suas atividades.
- As despesas que poderão ser ressarcidas deverão ter sido antecipadamente autorizadas e só serão pagas mediante apresentação de nota fiscal.
- O presente Termo de Adesão entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelas partes interessadas e poderá ser rescindido a qualquer momento mediante comunicação escrita de uma das partes a outra, com antecedência mínima de três dias, justificando a decisão.

Declaro estar ciente da legislação específica sobre serviço voluntário no Brasil e também do Estatuto Abraps. Aceito atuar como voluntário(a) nos termos do presente Termo de Adesão.

Voluntário(a)

Victor Kim
Diretor Administrativo Financeiro

Caroline Kerestes
Diretora de Relacionamento

Cidade e data

DESLIGAMENTO

Data: _____

Iniciativa: ☐ Voluntário ☐ Instituição

Motivo: _____

Voluntário(a)

Victor Kim
Diretor Administrativo-Financeiro

Caroline Kerestes
Diretora de Relacionamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da

República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva